



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas



NOTA JURÍDICA: 29/2015.

PROCEDÊNCIA: Diretoria Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

MEMO Nº: Encaminhamento nas razões recursais de Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça.

DATA: 1º de julho de 2015.

EMENTA: ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SERVIDOR PÚBLICO FELLIPE PINHEIRO CHAGAS MENDONÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.º 156/2014 – PENA DISCIPLINAR DE REPREENSÃO APLICADA PELA DIRETORA GERAL DO IEF – MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA PELAS SUAS PRÓPRIAS RAZÕES.

NOTA JURÍDICA

I – Relatório

Trata o expediente de razões recursais impetradas pelo servidor Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça nos autos do processo administrativo disciplinar – PAD n.º 156/2014, que culminou na aplicação de pena de repreensão do servidor pela Diretora Geral do IEF.

Segundo consta nos autos, o Chefe do Escritório Regional Centro-Sul do IEF, o Sr. Ricardo Ayres Loshi, assumiu o cargo com um passivo de mais de 5.000 (cinco mil) processos no âmbito da Conrad pendentes de relatoria.

Objetivando sanar a pendência resolveu, junto com a alta administração do IEF, distribuir os referidos processos entre servidores, incluindo técnicos, coordenadores de



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

áreas e gerentes, inclusive gerentes de unidades de conservação. Cada servidor seria responsável por um determinado número de processos, dependendo e compatível com as atividades já desempenhadas.

Feita a distribuição, o servidor Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça ficou responsável pela relatoria de 80 (oitenta) processos.

Inicialmente, o servidor acima referido iniciou a elaboração dos relatos (tendo elaborado 25 relatos), mas comunicou à chefia imediata que não tinha competência técnica para fazê-lo, comunicou que a relatoria de processos no âmbito da Conrad não se encontrava em suas atribuições funcionais, nem constava em seu PGDI do ano de 2014 e que já tinha elevada carga de trabalho como gerente da unidade de conservação Monumento Natural Estadual do Itatiaia.

De posse dessas informações, a chefia imediata, o Sr. Ricardo Ayres Loshi, coordenou curso de capacitação para todos os servidores que relatariam os processos no âmbito na Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI), ocorrendo a referida capacitação no dia 19/11/2013, na cidade de Barbacena/MG.

Todavia, a insatisfação com a atribuição e os problemas persistiram, culminando em e-mails onde o servidor Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça comunicou a sua chefia imediata, o Sr. Ricardo Ayres Loshi, que não relataria mais nenhum processo e que este poderia tomar as providências que entender cabíveis.

Noticiados os fatos à Diretoria Geral do IEF, foi instaurado processo administrativo disciplinar – PAD n.º 156/2014, Portaria publicada no Diário de Minas Gerais no dia 27 de novembro de 2014, objetivando apurar infrações previstas no art. 216 da lei Estadual n.º 869/1952.

Portaria IEF n.º 156/2014, fl. 3.

Ata de abertura do PAD, fl. 5.

Designação de Secretário e Termo de Compromisso do PAD, fl. 6



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas



Defesa escrita, fls. 68/72.

Relatório da Comissão de PAD, fls. 135-139.

Termo de encerramento do PAD, fl. 140.

Nota Técnica n.º 1370.0903.15, fls. 143-147, concluindo pela pena de repreensão do servidor nos termos do art. 244, I da Lei Estadual n.º 869/2014.

Ato DG n.º 28/2015, acatando as conclusões da Comissão de Sindicância, aplicando pena de repreensão ao servidor, fl. 147.

Publicação do Ato DG n.º 28/2015 no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 30/04/15, conforme atestado em fl. 147.

Irresignado com a decisão proferida, o servidor Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça interpôs recurso administrativo, documento que foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise, inclusive quanto à tempestividade e demais preliminares.

Por derradeiro, requer seja acolhido o recurso e reformada a decisão recorrida, com o consequente arquivamento do processo administrativo disciplinar instaurado, sem aplicação de penalidade.

É o relatório.

II – Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise desta Assessoria se restringe aos argumentos apresentados no recurso interposto pelo Recorrente em face da decisão constante do PAD, não competindo a essa Assessoria Jurídica adentrar em juízo de mérito da Administração, tampouco em aspectos discricionários de competência da autoridade máxima.



Assim, importante destacar que esta Assessoria, imperativamente, deve ater-se apenas à análise das questões apresentadas no recurso em seu aspecto jurídico, não podendo realizar quaisquer interferências nas razões da Sra. Diretora Geral do IEF.

1. Pressupostos recursais

O cabimento do recurso administrativo sujeita-se a determinados pressupostos, sob pena de não ser conhecido.

1.1 Pressupostos subjetivos

No que tange aos pressupostos subjetivos, verifica-se que estão presentes no recurso ora analisado, senão vejamos:

Acerca da **legitimidade**, o recurso foi interposto pelo próprio servidor público Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça, servidor cuja conduta foi objeto de análise e punição no processo administrativo disciplinar n.º 156/2014.

Ademais, acerca da necessidade de advogado nos processos administrativos, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante n.º 05, esclarecendo que a sua falta não implica nulidade ao processo, constituindo apenas uma opção, uma faculdade a contratação do profissional:

Súmula Vinculante n.º. 5: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição.



Assim, presente a legitimidade do ora Recorrente.

O **interesse resursal**, conforme nos ensina Marçal Justen Filho¹, “deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. A decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação”.

Da leitura do Ato DG n.º 28/2015, que acata as conclusões da Comissão de Sindicância (Nota Técnica n.º 1370.0903.15), verifica-se que foi aplicada pena de repreensão ao servidor Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça, nos termos do art. 244, I, da Lei Estadual n.º 869/2014.

Portanto, conclui-se que a decisão no PAD agravou, piorou a situação do ora Recorrente com a aplicação da penalidade, pelo que se vislumbra seu interesse em recorrer da decisão.

1.2 Pressupostos objetivos

No que se refere aos pressupostos objetivos, é imprescindível a existência de um ato administrativo decisório e, quanto ao recurso interposto, ele deverá apresentar tempestividade, forma escrita, fundamentação e pedido de nova decisão.

Quanto à existência de um ato administrativo decisório, constata-se a que o Ato DG n.º 28/2015, que acatou conclusões da Comissão de Sindicância (Nota Técnica n.º 1370.0903.15, fls. 143-146), concluiu o PAD aplicando pena de repreensão ao servidor nos termos do art. 244, I da Lei Estadual n.º 869/2014, decisão essa publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 30/04/15, conforme atestado em fl. 147.

¹ Justen Filho, MARÇAL. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 1056.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Quanto à **tempestividade**, verifica-se que a decisão que aplicou a pena de repreensão ao servidor público ora Recorrente foi publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 30/04/15, conforme atestado em fl. 147.

Em petição datada do dia 05/05/15 (não há nos autos o dia da protocolização da referida petição), o servidor requereu vistas dos autos do PAD através de procurador.

Já no dia 18/05/15, a Unidade Integrada de Auditoria – UIA elaborou memorando (Memorando 301/2015/UIA/SISEMA) devolvendo as razões recursais do ora Recorrente, posto que aquela unidade não é a competente para o recebimento do recurso.

Após, em petição datada do dia 01/06/2015, protocolizada no dia 02/06/15 (conforme comprovado em carimbo na própria petição), ora Recorrente dirige as suas razões recursais à Diretora Geral do IEF.

A Lei Estadual n.º 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais. Quanto aos recursos administrativos, destaca-se especialmente os arts. 51, 52, 55 e 59:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior. (...)

Art. 52 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente; (...)

§ 1º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso. (...)



Art. 55 - Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Já a Lei Estadual n.º 869/1952 dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais. Acerca dos recursos administrativos, é importante notar:

Art. 192 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 194 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 192.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Conforme se vislumbra, a Lei Estadual n.º 869/1952 é omissa quanto ao prazo para a apresentação de razões recursais. Assim, imperativo aplicarmos o prazo geral de 10 (dez) dias constante na Lei Estadual n.º 14.184/2002 para suprir essa omissão.

Publicada a decisão no dia 30/04/15, o prazo para apresentação de recurso iniciaria no dia 01/05/15 mas, como dia 1º de maio foi feriado e não houve expediente na repartição, prorroga-se o início da contagem do prazo até o primeiro dia útil, qual seja, 04/05/15, findando-se o prazo no dia 13/05/15. Todavia, não há nos autos o dia de protocolo das razões recursais junto à Unidade Integrada de Auditoria, pelo que não é possível constatar a tempestividade.

Após, a UIA elaborou o Memo 301/2015/UIA/SISEMA, devolvendo as razões recursais ao ora Recorrente, posto que não é órgão competente para apreciar o recurso. Da ciência do interessado dessa decisão (dado que não se encontra nos autos), é restituída a totalidade do prazo ao Recorrente, que terá mais 10 (dez dias) para apresentar suas razões. Apenas consta nos autos que as razões endereçadas à Diretoria Geral do IEF foram protocolizadas no dia 02/06/15.

Igualmente, não é possível afirmar a tempestividade das razões recursais quando da segunda interposição, posto que não há dados suficientes no processo administrativo disciplinar.

Em que pese a tempestividade constituir pressuposto objetivo, nos processos administrativos não há o rigor da preclusão que vigora nos processos judiciais; parte da doutrina e da jurisprudência entendem que o prazo para apresentação de recurso em âmbito administrativo é impróprio, atendendo-se aos fins maiores da busca da verdade real pela Administração Pública e o postulado da justiça, conforme lições do Superior Tribunal de Justiça²:

² Voto da Ministra Nancy Andrighi no REsp 331.550 - TERCEIRA TURMA - Data do julgamento 26/02/2002 - Data da publicação DJ 25/03/2002, p. 278.



Antes do compromisso com a lei, o magistrado tem um compromisso com a justiça e com o alcance da função social do processo, para que este não se torne um instrumento de restrita observância da forma, distanciando-se da necessária busca pela verdade real.

Assim, opina esta Assessoria Jurídica por ultrapassar a preliminar de tempestividade, posto que não é possível verificá-la através dos procedimentos adotados no processo administrativo disciplinar e também por não verificar prejuízo ao devido processo.

O recurso deve ser interposto de forma escrita, o que foi prontamente obedecido pelo Recorrente.

Quanto à fundamentação, denota-se que o ora Recorrente apontou em suas razões recursais as divergências da decisão recorrida e fundamentou sua insatisfação.

Quanto ao pedido de nova decisão, o Recorrente indicou o fim por ele pleiteado, qual seja, a reforma da decisão proferida e arquivamento do PAD, sem a aplicação de qualquer penalidade.

Presentes os pressupostos recursais, passa-se à análise jurídica das razões do recurso interposto.

2. Análise das razões do recurso

2.1 Do contraditório, da ampla defesa e da motivação da decisão.

O Ato DG n.º 28/2015, que acatou conclusões da Comissão de Sindicância (Nota Técnica n.º 1370.0903.15, fls. 143-147), concluiu o PAD aplicando pena de repreensão



ao servidor nos termos do art. 244, I da Lei Estadual n.º 869/2014, decisão essa publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 30/04/15, conforme atestado em fl. 147.

Compulsando os autos, verifica-se que a Nota Técnica n.º 1370.0903.15 baseia-se no Relatório da Comissão de Processo Administrativo disciplinar, fls. 135-139.

Conforme o “Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos” (2013), elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais, o relatório conclusivo deve mencionar, antes de sua decisão, todas as principais ocorrências havidas no processo, em especial a defesa do acusado e suas alegações.

Pela leitura do referido relatório, é cristalino o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa; não apenas as alegações do ora Recorrente foram lidas, analisadas e levadas em consideração quando da conclusão, mas também foram descritos certos trechos da defesa apresentada.

A Comissão de Sindicância do PAD, apesar de ter concluído contrariamente aos interesses do ora Recorrente, possibilitou durante todo o processo a oportunidade de produção de provas, de recebimento e avaliação da defesa e ouviu prontamente as alegações tanto do ora Recorrente quanto de sua chefia imediata, o Sr. Ricardo Ayres Loshi, fundamentando amplamente a sua decisão.

Dessa forma, plenamente atendidos os postulados constitucionais do contraditório, ampla defesa e motivação da decisão.

2.2 Das competências dos analistas do SISEMA

O edital é a lei do concurso público, estabelecendo uma relação de direito público subjetivo entre a Administração Pública e o candidato, regida pelo princípio da



vinculação ao edital. Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Justiça do Piauí³ e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁴:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. PROVA DE TÍTULOS. DESCONSIDERAÇÃO DE TÍTULOS APRESENTADOS PELA IMPETRANTE. ILEGALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EDITAL FAZ LEI ENTRE ASPARTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a intervenção do Poder Judiciário nos atos que regem os concursos públicos, principalmente em relação à observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. 2. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. 3. A candidata apresentou declaração emanada de instituição de ensino, todavia teve desconsiderados os pontos da prova de títulos. Ato ilegal. Requisitos editalícios devidamente atendidos. Violação a direito líquido e certo configurada. 4. A organizadora, também, deve observar os mesmo parâmetros contidos no edital do concurso, isto é, legalidade e vinculação, vez que a ela é incumbida a organização, realização e processamentos de todos os dados e informações que fazem-se necessários para a aprovação dos candidatos. 5. Sentença mantida.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS ADOTADOS NO CERTAME NÃO PREVISTOS NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o edital faz lei entre as partes e obriga tanto a Administração quanto os candidatos à sua estrita observância. Deve ser prestigiado, na espécie, o princípio da vinculação ao edital. 2. A realização de provas que não constou no edital como critério seletivo do concurso público implica, diretamente, a inobservância dos princípios da isonomia e da

³ TJ-PI - REEX: 201100010002055 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 25/10/2011, 2a. Câmara Especializada Cível

⁴ TRF-1 - REO: 22721520084013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 24/11/2014.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

impessoalidade, norteadores da atuação administrativa. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.

Mas não é só isso: o edital é o documento que por muitas vezes dá as primeiras diretrizes e orientações acerca da carreira que oferece, e é editado com base nas Leis e Decretos que regem as carreiras oferecidas no edital. Ou seja, as atribuições elencadas no edital são um reflexo da carreira que será desempenhada, havendo verdadeiro liame lógico. O Edital SEPLAG/Meio Ambiente n.º 4/2005 assim dispõe sobre a carreira de analista ambiental:

Analista Ambiental: o desenvolvimento das atividades técnicas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e das entidades em que são lotados os cargos das carreiras do Grupo de Atividades de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em especial as que se relacionem com: a) regulação, controle, fiscalização, licenciamento, perícia e auditoria ambiental; b) monitoramento ambiental; c) gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; d) ordenamento dos recursos naturais; e) conservação dos ecossistemas, da flora e da fauna, incluindo a administração das unidades de conservação; f) manejo florestal e silvicultura; g) estímulo e difusão de tecnologia, informação e educação ambientais.

Vislumbra-se que edital traz noções gerais sobre a carreira de analista; não é possível a descrição completa e pormenorizada de todas as atividades desempenhadas, posto que cada órgão, em cada lugar e em cada época terá demandas específicas, desde que compatíveis com o norte geral acima elencado. E cabe notar que relatar processos no âmbito da Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI) é atividade totalmente compatível com as descrições acima apontadas, pelo que não é possível um analista ambiental se eximir de praticá-la sob o pretexto que não se encontra em suas atribuições institucionais, corroborando o entendimento da Comissão do PAD, fls. 135-139.

Ademais, sobre a inclusão da relatoria de processos da Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI) no Plano de Gestão e Desenvolvimento Individual – PGDI do ora



Recorrente, ficou cristalino durante a instrução probatória que esta atribuição foi demanda emergencial e esporádica, realizada por vários servidores do IEF conjuntamente com as suas atividades, com o objetivo de reduzir ou tentar eliminar um passivo contingencial de mais de 5.000 (cinco mil) processos da Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI).

2.3 Fiscalização ambiental e relato de processos do Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI)

O ora Recorrente alega em suas razões que somente servidores credenciados pelo titular do órgão ou entidade podem desempenhar atividades de fiscalização ambiental, nos termos do art. 27 do Decreto Estadual n.º 44844/28 abaixo descrito:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei n.º 7.772, de 1980, Lei n.º 14.309, de 2002, Lei n.º 14.181, de 2002, e Lei n.º 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.¹⁰⁰

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o *caput*;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe ao servidor credenciado identificar-se através da respectiva credencial funcional.

§ 4º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para lavrar auto de infração, com fundamento em Boletim de Ocorrência emitido pela PMMG, competindo-lhes o disposto no § 1º.

Realmente, para que possam realizar atividade de fiscalização e lavrar auto de infração, é imprescindível o credenciamento pelo titular do órgão competente.

Porém, de tudo o que consta nos autos do processo administrativo disciplinar, a chefia imediata do ora Recorrente ordenou-lhe a relatoria de processos no âmbito na Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI). Os relatos colacionados pelo próprio Recorrente (fls. 83-17) demonstram que a atividade de “relato” consiste indicar as referências, fazer um relatório sucinto, analisando a infração cometida e a conclusão.

Não há, portanto, nem atividade de fiscalização nem a lavratura de auto de infração na atribuição emergencial e esporádica atribuída ao ora Recorrente, pelo que ele, como servidor público e analista ambiental, tinha a competência para fazê-lo.

2.4 Assédio moral – LC 116/2011 e Decreto Estadual n.º 46.060/12

O assédio moral está regulamentado no âmbito do Estado de Minas Gerais através da Lei Complementar Estadual n. 116/2011 e do Decreto Estadual n. 46060/2012.



Neles, estão descritas as modalidades de condutas que configuram assédio moral, notadamente:

Art. 3º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei Complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.(...)

IV – atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

O “Manual Prático de Prevenção e Apuração de Ilícitos Administrativos” (2013), elaborado pela Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais traz o entendimento do TRT sobre a configuração de assédio moral. Para este, o comportamento (ação ou omissão) deve ocorrer por um período prolongado, de forma premeditada, causando danos à saúde física e mental da vítima. Portanto, o assédio moral não é caracterizado por conflitos esporádicos, nem más condições de trabalho.

Conforme demonstrado amplamente no processo administrativo disciplinar e confirmado pelo próprio Recorrente, o relato de processos no âmbito da Conrad foi demanda específica, temporária, distribuída entre os funcionários públicos do IEF para suprir um atraso na relatoria dos processos, demanda que duraria curto lapso temporal, pontual e efêmera, não podendo ser caracterizada como “demanda prolongada”.

Ademais, não se pode falar que a chefia imediata do ora Recorrente premeditou ou quis causar danos diretamente a ele, posto que, conforme amplamente narrado, a demanda de relatoria de processos foi distribuída entre vários servidores do IEF, incluindo técnicos, coordenadores de áreas e gerentes, inclusive gerentes de unidades de conservação. Cada servidor seria responsável por um determinado número de processos, dependendo e compatível com as atividades já desempenhadas.

Pontofinalizando, o ora Recorrente não demonstra nos autos ou em suas razões nenhum abalo psicológico, físico ou mental decorrente da atribuição de relatoria de processos.



Ele apenas relata frustração, mero aborrecimento com as novas e esporádicas funções atribuídas. Nas palavras do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região⁵:

“ASSÉDIO MORAL. CONTRATO DE INAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A tortura psicológica, destinada a golpear a auto-estima do empregado, visando forçar sua demissão ou apressar sua dispensa através de métodos que resultem em sobrecarregar o empregado de tarefas inúteis, sonegar-lhe informações e fingir que não o vê, resultam em assédio moral, cujo efeito é o direito à indenização por dano moral, porque ultrapassa o âmbito profissional, eis que mina a saúde física e mental da vítima e corrói a sua auto-estima. No caso dos autos, o assédio foi além, porque a empresa transformou o contrato de atividade em contrato de inação, quebrando o caráter sinalagmático do contrato de trabalho, e por consequência, descumprindo a sua principal obrigação que é a de fornecer trabalho, fonte de dignidade do empregado.”

Assim, não atendidos os requisitos mínimos para a configuração, descaracterizado está o assédio moral.

2.5 Curso de capacitação

Conforme demonstrado nos autos, não apenas o ora Recorrente como também outros servidores do IEF sentiram dificuldade quando da relatoria dos processos da Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI), posto que uma tarefa nova, diferente e nunca antes realizada naturalmente demanda estudos, e leitura para a sua boa realização.

Atendendo aos anseios dos servidores, o Sr. Ricardo Ayres Loshi, coordenou curso de capacitação para todos os servidores que relatariam os processos no âmbito na

⁵ TRT 17ª R., RO nº 1315.2000.00.17.00.1, Ac. nº 2.276/2001, Rel. Juíza Sônia das Dores Dionízio, DJ de 20.08.2002, publicado na Revista LTr 66-10/1237.



Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI), ocorrendo a referida capacitação no dia 19/11/2013, na cidade de Barbacena/MG, conforme Convocação n.º 1813 (fl. 22) e Relatório de Viagem (fl. 23). Realizado, portanto, o curso requisitado pelos servidores.

Após, todos os outros servidores incumbidos da relatoria de processos atenderam à requisição da chefia imediata. Quanto ao Recorrente, conforme Relatório da Comissão do PAD (fls. 135-139), o servidor relatou 25 (vinte e cinco) dos 80 (oitenta) processos a ele atribuídos, demonstrando total capacidade técnica para a relatoria.

Assim, pode-se concluir que o pedido de capacitação e treinamento do servidor foi atendido e realizado pela Administração Pública, não persistindo a alegação de falta de capacitação técnica para a relatoria de processos da Conrad (atual Núcleo de Auto de Infração - NAI).

2.6 Negativa de feitura dos relatos

Acerca da negativa de feitura dos relatos, o Ato DG n.º 28/2015, que acatou conclusões da Comissão de Sindicância (Nota Técnica n.º 1370.0903.15, fls. 143-147), concluiu o PAD aplicando pena de repreensão ao servidor nos termos do art. 244, I da Lei Estadual n.º 869/2014, decisão essa publicada no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 30/04/15, conforme atestado em fl. 147.

Compulsando os autos, verifica-se que a Nota Técnica n.º 1370.0903.15 baseia-se no Relatório da Comissão de Processo Administrativo disciplinar, fls. 135-139.

No Relatório, assim como na prova documental colacionada aos autos, estão destacados trechos de e-mails trocados entre o Recorrente e sua chefia imediata, o Ricardo Ayres Loshi, e-mails estes cuja veracidade e autenticidade em momento algum foram contestadas ou questionadas pelo ora Recorrente, pelo que se pode afirmar que eles representam a verdade material dos fatos.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Nos e-mails supramencionados, o ora Recorrente deixa límpida e cristalina a sua insatisfação com a atividade esporádica a ele atribuída e conclui pela negativa de realização dos relatos em três oportunidades distintas, quais sejam:

- “Ricardo, infelizmente não tenho condição técnica e tampouco treinamento/formação para assinar estes documentos e te ajudar nesta demanda. Dessa forma, providenciarei a devolução dos mesmos” (email de 04/11/2013, fl. 32);

- “Ricardo, não vou assinar estes processos” (email de 04/11/2013, fl. 31);

- “... Já disse que não tenho habilitação técnica para fazer esse relato e me recuso a fazê-lo, primeiro vem o meu diploma que é quem me qualifica, não posso assinar nem relatar algo que eu não tenho formação profissional para tal” (email de 05/11/2013, fl. 30).

Pelo exposto, e corroborando o Relatório da Comissão do PAD, está expressa e formalmente caracterizada a negativa de feitura dos relatos, fatos estes incontestes no processo administrativo disciplinar ora analisado.

Em razão do exposto, essa Assessoria vai ao encontro do Ato DG n.º 28/2015 (fl. 147) que acatou conclusões da Comissão de Sindicância (Nota Técnica n.º 1370.0903.15, fls. 143-146), concluindo pela penalidade de repreensão ao servidor nos termos do art. 244 da Lei Estadual n.º 869/2014, não prosperando as alegações do Recorrente.

III- Conclusão

Em razão do encaminhamento realizado pela Diretoria Geral do IEF e pela Chefia de Gabinete do IEF, e alicerçado nos fundamentos jurídicos acima evidenciados, esta



Assessoria Jurídica opina, sob a ótica exclusivamente jurídica, pelo não acolhimento das razões recursais do Recorrente Fellipe Pinheiro Chagas Mendonça e manutenção da decisão exarada pela Sra. Diretora Geral do IEF, na forma de fl. 147.

Encaminhamos à autoridade máxima a quem cabe a análise derradeira.

É o parecer, que se submete à superior apreciação.

Belo Horizonte, 1º de julho de 2015.

Marina Oliveira Marques

MASP 1.378.300-6

De acordo: **Ana Silvia Lima Azevedo**

Procuradora-Chefe do Instituto Estadual de Florestas – IEF

MASP 1.207.107-2 e OAB/MG nº. 77.432

